

Referência: Ofício nº 33/2020 – Solicitação de Licitação nº 74/2020

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de abertura de procedimento licitatório na modalidade dispensa por limitem para a compra e distribuição de sacolas – combate ao mosquito causador da doença denominada “Dengue”, visando intensificar a campanha de combate ao agente causador.

O objetivo de uma licitação em si é contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, primando pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Licitar é regra, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a sua realização. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 24 e 25 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório. Ressalto que o mesmo deve atender ao estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Analisando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria de Saúde visando contratação do objeto, o mais indicado é a adoção da modalidade Dispensa de Licitação por Justificativa, baseando no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, o qual diz:

“Art. 24. É dispensável a licitação: Inciso:



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracteriza urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

O Município adquiriu os sacolões pretendendo inicialmente que sua distribuição fosse realizada pelos Agentes de Saúde e Endemias, entretanto, tal alternativa se mostrou inviável devido à iminência de uma epidemia de dengue o que veio a intensificar o trabalho dos agentes, não sendo possível agregar mais essa função aos mesmos.

Desta forma, na Requisição para abertura de licitação nº 74/2020, indicam a empresa a ser contratada como sendo ROBERTO CORREA - CNPJ nº 30.018.450/0001-72 com sede em Ubiratã-Pr.

Considerando exatamente a possibilidade da epidemia, a entrega dos sacolões tornou-se mais urgente, visto que comporá uma das ações mais importante no combate a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* já que o uso dos sacolões para dispensação de recicláveis visa a ampliação, organização e intensificação retirada de lixo do ambiente, principalmente os acumuladores de água, através da coleta seletiva.

Por outro lado, não há outras pessoas disponíveis para realizar os serviços e também não há cargo compatível no



quadro de servidores da prefeitura, assim como não seria viável a contratação de pessoas em caráter efetivo para realização de um serviço temporário.

Desse modo, a dispensa de licitação com base no artigo 24, Incisos IV da Lei 8.666/93 é viável, pois atende as condições dispostas no referido inciso em razão do valor e da singularidade do objeto, como também da sua urgência.

Segundo informa a indicação contábil verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica delibera pela realização do procedimento licitatório, nos moldes elencados no presente parecer.

Uma vez realizado com sucesso o Processo Licitatório, com a observância da Lei, haverá de ser assinado o Contrato entre as partes, assim, opina-se que o mesmo seja feito nas características próprias prescritas em edital com deveres e obrigações e sejam observado o foro competente da Comarca de Ubiratã para dirimir quaisquer questões relacionadas ao mesmo.

Este é o nosso parecer.

Ubiratã - Paraná, 11 de fevereiro de 2020.

DUARTE XAVIER DE MORAIS
Assessor Jurídico
OAB nº 48.534/PR

